

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 319

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 302-A, da iniciativa do ilustre Deputado Francisco Alberto da Costa Cabral, afigura-se-nos de tanta justiça que, para merecer a vossa aprovação, nada seria preciso acrescentar ao justificativo e bem deduzido relatório que o precede, se não fôsse necessário dissipar, duma vez para sempre, a pesada e asfixiante atmosfera de suspeições que, há aproximadamente trinta anos, envolve uma classe numerosa e digna—a do professorado secundário oficial.

Em verdade, ao passo que ao professor de instrução primária e superior é permitido o livre exercício do ensino particular de qualquer espécie, ao professor de instrução secundária é vedado esse direito e com tal rigor se tem interpretado essa proibição deprimente e vexatória que até o ensino particular, primário, industrial, comercial e superior lhes não tem sido permitido exercer; emfim, o ensino particular, de qualquer natureza que seja é-lhe absolutamente proibido. E porquê? Ignora se ao menos no que diz respeito a todos os ramos do ensino diferentes do secundário.

! Quanto a este, inventou-se a suspeição de fraude nos exames!

Parece que a sociedade portuguesa drainou toda a sua escória para a classe do professorado secundário, para que só dentro dela se procure acautelar o perigo da venalidade!

É preciso desconhecer completamente a constituição dos júris de exames, no regime de classe, para ainda se poder admitir a possibilidade de fraude ou até de simples favoritismo da parte de qualquer professor. Os júris são compostos de seis, sete ou oito professores e na 5.^a e 7.^a classes presididos por um professor de ensino superior ou dum liceu central, o que torna

absolutamente impossível um concêrto para o cometimento de qualquer injustiça ou fraude.

É por isso que nós, sem rejeitarmos nenhuma das cautelas de que vem cercado este projecto de lei, em nossa consciência julgávamos perfeitamente dispensáveis. Não é o rigor da lei que vai arrancar a corrupção ou a venalidade ao fundo da consciência do professor, se elas aí já assentaram os seus arraiais; pelo contrário, a pureza da sua consciência e a autoridade do seu carácter é que tem de ser a lei, a norma, a sentinela vigilante que hão-de repelir qualquer tentativa de imoralidade.

A conduta do educador deve ser norteada pelo amor do bem e não pelo temor da lei.

Mas, se a injustiça é flagrante comparando a classe do professorado secundário, sob este ponto de vista, com a do primário e superior, ela é porventura ainda maior dentro da própria classe dos professores liceais, como se faz sentir no relatório justificativo do projecto.

Com efeito, há ainda hoje disseminados por todos os liceus do país um grande número de professores, que são simultaneamente médicos e advogados e outros que são professores dos outros estabelecimentos de ensino e até funcionários dos diversos Ministérios. Muitos destes professores, que apesar da diversidade das suas ocupações não deixam de ser zelosos e competentes no exercício da sua alta missão, fazem grandes interesses materiais provenientes da advocacia, da clínica e das outras funções remuneradas a que nos referimos.

Ao lado destes professores, há um número muito maior doutros—profissionais do ensino—que não podendo exercer o ensino particular, tem de limitar-se aos ma-

gros vencimentos que há trinta anos a lei lhes marcou, cerceados ainda pelo grande aumento dos direitos de encarte, pela incidência dêstes mesmos direitos sôbre as horas extraordinárias, pela elevação das horas obrigatórias semanais de 12 a 14, etc., etc.

E assim temos muitas vezes no mesmo liceu professores, médicos, advogados e até comerciantes que fazem 200\$ e mais por mês e outros que recebem, nos liceus onde não há acumulações, 48\$24; enquanto estiverem descontando os direitos de encarte, isto é, durante dez anos!

E, se pelos factos aduzidos, já hoje é grande a iniquidade, ela amanhã será muito maior, porque por um lado a carreira do magistério secundário é hoje uma das mais longas do ensino superior do nosso país e por outro lado os novos professores, saídos das escolas normais superiores não mais serão médicos, advogados ou engenheiros mas sim professores do ensino que só do ensino e para o ensino devem viver.

E a propósito digamos de passagem que um dia virá, e não muito longe, em que o ensino secundário particular há-de ser reservado exclusivamente a diplomados pelas escolas normais superiores, porque êles, pela sua educação pedagógica especializada, é que devem ser os profissionais, os técnicos do ensino e consequentemente os educadores orientadores das gerações de amanhã.

O Estado toma-lhes todas as suas iniciativas, apropria-se de todas as suas energias, canalizando-as e orientando-as exclusivamente no sentido da solução do mais alto problema nacional — a educação da mocidade; pois bem, se o Estado reclama que o novo professor consagre toda a multiplicidade das suas aptidões, consuma todas as suas energias e gaste toda a sua vida unicamente na árdua, embora sublime, tarefa de instruir e educar, seria iniquo que o mesmo Estado lhe não reser-

vasse toda essa esfera de acção, com todos os proventos que lhe são inerentes.

E demais, é preciso não esquecer que os professores liceais tem hoje o mesmo vencimento que tinham há trinta anos, quando o custo da vida quasi triplicou.

Não tendo acumulações, como succede em um grande número de liceus, e pagando direitos de encarte, recebem liquidados 48\$24 mensais; depois de pagos estes direitos, ao fim de dez anos, recebem 53\$90!

Parece um escárneo, mas não deixa de ser uma realidade.

Por todas as razões que ficam aduzidas, a vossa comissão de instrução primária e secundária foi de parecer que o projecto de lei n.º 302-A deve merecer a vossa aprovação e principalmente por vir acabar com uma medida de excepção iniqua e vexatória, que há trinta anos pesa sôbre a classe do professorado secundário.

Entende, todavia, a comissão que ao projecto devem fer feitas as seguintes alterações:

No artigo 1.º, adiante da palavra «professores» deve juntar-se a palavra «oficiais».

O § único do artigo 2.º passará a ser o § 1.º e acrescentar-se há um § 2.º assim redigido:

«Em Lisboa e Pôrto ou em qualquer outra localidade onde venha a haver mais do que um liceu, poderão os professores dum liceu leccionar particularmente os alunos matriculados em qualquer dos outros, mas sómente nas disciplinas e programas das classes superiores àquela em que os alunos se encontram matriculados ou ainda em disciplinas ou matérias estranhas ao liceus, nas quais os alunos se queiram desenvolver, mas nunca nas disciplinas e programas da classe que o aluno frequente.

O n.º 2.º do artigo 4.º deverá ser assim redigido:

«Uma relação dos alunos que propõe a exames e ainda de todos aqueles que leccionou durante o ano lectivo, embora não sejam por êle propostos a exame».

Sala das sessões, em 28 de Fevereiro de 1916.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

António Albino de Carvalho Mourão (com declarações).

Alfredo Soares.

Baltasar de Almeida Teixeira.

Francisco L. Gonçalves Brandão, relator.

Projecto de lei n.º 302-A

Srs. Deputados.—Ao professor official portuguez de instrução secundária é prohibido exercer e dirigir, directa ou indirectamente, o ensino particular, desde 1887 (?). Não se justifica tal prohibição, que representa para aquele professor uma medida de excepção vexatória e anti-pedagógica, porquanto nem os professores de instrução primária e superior são atingidos por disposição regulamentar análoga, nem tal prohibição existe nos países que mais tem avançado e progredido nos processos de instruir e educar, como a Alemanha e a França (para não citar outros), em cujas organizações de ensino secundário se inspiraram as nossas reformas de 1895 e 1905.

E não se diga que aquela prohibição se tornou necessária para impedir abusos cometidos por um ou outro professor nos exames, porquanto, se tais abusos existiam, fácil seria corrigi-los por forma bem diversa; demais, o exame não deve ser considerado como o fim do ensino, nem se deve ver no professor apenas um juiz, como leva a supor aquela prohibição. O fim do ensino é bem mais elevado e bem mais nobre a missão do educador.

Em verdade, a prohibição de ensinar particularmente, imposta a quem possui para isso especial educação, constitui um dos maiores erros da nossa organização do ensino secundário: lança o professorado na advocacia, na clinica e até no commercio e na indústria, afastando-o da sua profissão com grave prejuizo para o ensino; coloca em manifesta situação de inferioridade os professores que exclusivamente se dedicaram à sua alta missão de educar e ensinar.

Fara formar profissionais que só no ensino e para o ensino vivam, algumas modificações é mester introduzir na actual organização do nosso ensino secundário, sendo uma delas, sem dúvida, a de collocar o professor em condições de bem desenvolver e aplicar as suas qualidades, deixando-o exercer livremente o ensino particular.

Se abusos houve ou pode haver quanto ao julgamento de alunos, facilmente se evitam. E, tendo em vista esse fim, que

submeto à vossa apreciação o presente projecto de lei:

Artigo 1.º Aos professores de instrução secundária, qualquer que seja a sua categoria, é permitido exercer o ensino particular, quer em cursos, quer individualmente, mas por forma que não embarace nem prejudique o ensino official e suas disposições regulamentares.

Art. 2.º Aos professores indicados no artigo anterior, que exercerem o ensino particular, é prohibido:

1.º Fazer parte do júri que examinar os seus leccionados;

2.º Leccionar particularmente os alunos do ensino secundário official;

3.º Propor a exame alunos que não tenha leccionado pelo menos nos dois últimos períodos do ano lectivo;

4.º Leccionar particularmente as disciplinas da 3.ª, 5.ª e 7.ª classes (curso geral e complementar ou singular) quando tenha de fazer parte do júri de exames daquelas classes, em virtude do disposto no artigo 20.º do decreto de 29 de Agosto de 1905;

5.º Leccionar alunos que pretendam fazer exame de admissão a classe quando o professor tenha necessariamente de fazer parte do júri desses exames, excepto se o aluno fizer previamente na secretaria do liceu a declaração escrita de que não requererá exame nesse liceu.

§ único. O disposto no n.º 4.º é sómente applicável quando, por insufficiencia de professores ou pelo número de examinandos, não seja possível ou não haja necessidade de organizar mais um júri de exames em cada uma das mencionadas classes.

Art. 3.º Os reitores dos liceus mandarão organizar a pauta a que se refere o § 1.º do artigo 32.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, mas observando o disposto no n.º 1.º do artigo antecedente.

Art. 4.º O professor que exercer o ensino particular enviará à secretaria do liceu:

1.º As notas de aproveitamento dos seus alunos a fim de serem lançadas no respectivo caderno escolar;

2.º Uma relação dos alunos que propõe a exame:

§ 1.º As notas a que se refere o n.º 1.º serão enviadas no fim de cada período escolar; a relação exigida no n.º 2.º será enviada até 20 de Junho.

§ 2.º O disposto neste artigo é applicavel aos directores dos colégios, quando do seu pessoal docente fizer parte algum professor do liceu, devendo este assinar a referida relação e notas.

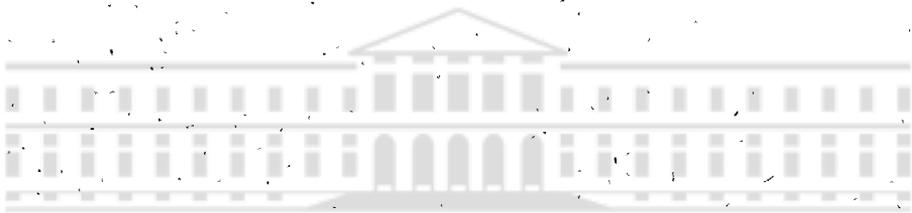
Art. 5.º O professor que infringir as disposições da presente lei será prohibido de exercer temporariamente o ensino particular, prohibição que se tornará definitiva ou absoluta no caso de reincidência.

§ único. Esta pena será applicada mediante processo disciplinar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões, em 22 de Fevereiro de 1916.

Francisco Alberto da Costa Cabral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR